



FBispo

**IFRS 9 Instrumentos Financeiros,
CMN N° 4.966 e BCB N° 219.**



A FBispo

A FBispo é uma boutique contábil que presta serviços customizados de acordo com as necessidades dos clientes, foi fundada em 2009 pelo seu Sócio Francisco Bispo, que possui mais de 40 (quarenta) anos de experiência em contabilidade e consultoria.

Contamos com um time altamente especializado que sempre busca a excelência nas entregas, nosso objetivo é identificar os desafios contábeis das empresas, desenvolvendo soluções inteligentes e inovadoras, atendendo as demandas e as rotinas de seu *back office* para você ter liberdade e focar em seu *core business*.

Com a FBispo você terá:

- **Experiência de mercado**, para lhe ajudar com todas exigências de reguladores e cumprimento dos requisitos legais;
- **Suporte tecnológico**, utilizamos a tecnologia em nosso favor otimizando as rotinas e possuímos larga experiência com os principais Softwares de mercado;
- **Conhecimento técnico**, colaboradores altamente qualificados com experiências em grandes bancos, empresas de auditoria e consultoria; e
- **Atendimento personalizado**, focamos em cada cliente, entendendo suas necessidades e alocamos profissionais com a expertise necessária para oferecer soluções rápidas e inteligentes.

Normativos revogados – Art. 80º CMN nº 4.966

PPERIC

Res. 2682

Res. 2697

Res. 4512

Res. 4803

Res. 4855

TVM

Circ. 3068

Res. 3181

Res. 4175

Circ. 3123

VC e hedge accounting

Circ. 3082

Circ. 3150

Circ. 3129

Res. 4524

Circ. 2106

Cessão de crédito

Res. 3533

Res. 4036

Geral, terminologia

Circ. 1273

Res. 3534

Principais mudanças

MUDANÇA 1 Classificação

- Três classificações:
 - Custo amortizado;
 - Valor justo por meio do resultado (“VJR”); e
 - Valor justo por meio do outros resultados abrangentes (“VJORA”).
- Determinado pelos termos contratuais (“SPPJ”) do ativo e o modelo de negócios.

MUDANÇA 2 Reconhecimentos

- Apropriação de receitas de acordo com a taxa de juros efetiva; e
- Stop accrual muda de 60 dias para 90 dias.

MUDANÇA 3 PPERIC

- Perdas esperadas
- Projetadas para:
 - Os próximos 12 meses; ou
 - A vida remanescente do instrumento.
- Qual dos períodos é aplicável é determinado pela variação no risco de crédito desde a data de originação.

MUDANÇA 4 Contabilidade de hedge

- Contabilidade ^{FB2} será melhor alinhada com a gestão de risco da empresa;
- Teste de efetividade é mais qualitativa e prospetivo.
- Requerimento de 80 – 125% retirado; e
- Permitido hedgear componentes de itens não-financeiros.

MUDANÇA 5 Divulgações

- Novas divulgações para reclassificações entre as categorias;
- Metodologia, premissas e outras informações utilizadas no cálculo de PPERIC; e
- Mais informação em nível granular sobre o valor da provisão e o movimento durante o período.










Slide 4

FB2

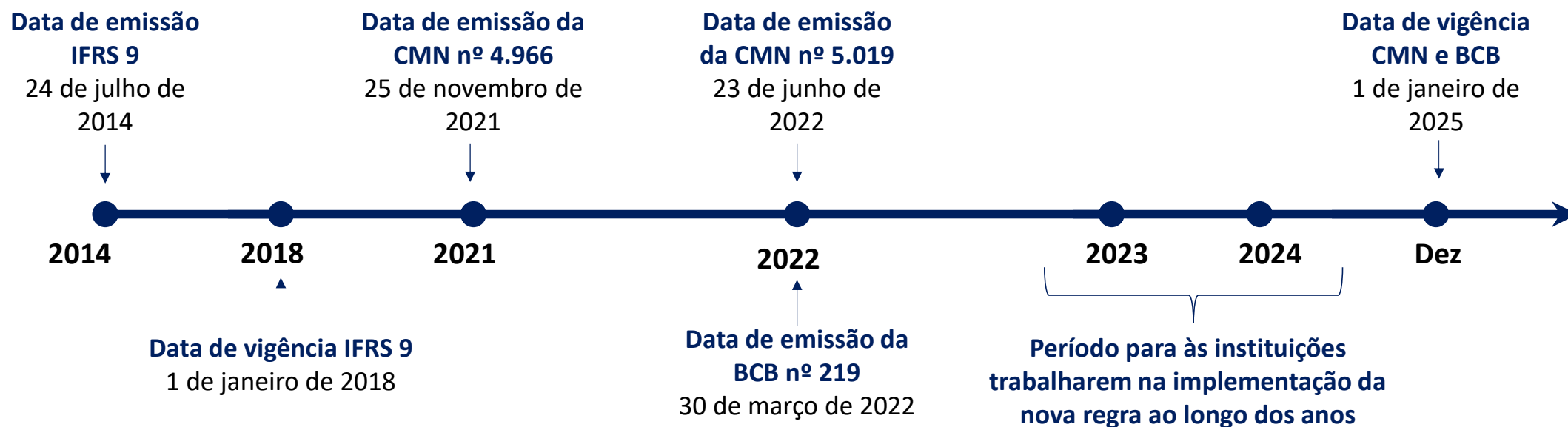
Revisar

Felipe Braz; 23/09/2022

Impactos

Tópico	IFRS 9	Impactos	
		Setor financeiro	Outras companhias
Reconhecimento e desreconhecimento	Modelo – IAS 39 / CPC 38		
Classificação e mensuração	Novo modelo		
Perdas Esperadas Relacionadas ao Risco de Crédito ("PPERIC")	Novo modelo		
Hedge accounting	Modelo alterado		 

Linha do tempo



Resumo das classificações

Custo amortizado (“CA”)

Custo amortizado

- ✓ Termos contratuais geram, em datas específicas, fluxos de caixa que são pagamentos somente de principal e juros (o critério de “somente P&J”); e
- ✓ Mantidos em um modelo de negócios cujo objetivo é receber seus fluxos de caixa.

Valor justo por meio do resultado (“VJR”)

Valor justo por meio do resultado

- ✓ Todos os demais ativos financeiros;
- ✓ Ativos designados de forma irrevogável como VJR para reduzir descasamento contábil; e
- ✓ Reclassificação entre categorias só é permitida se o objetivo do modelo de negócios for alterado.

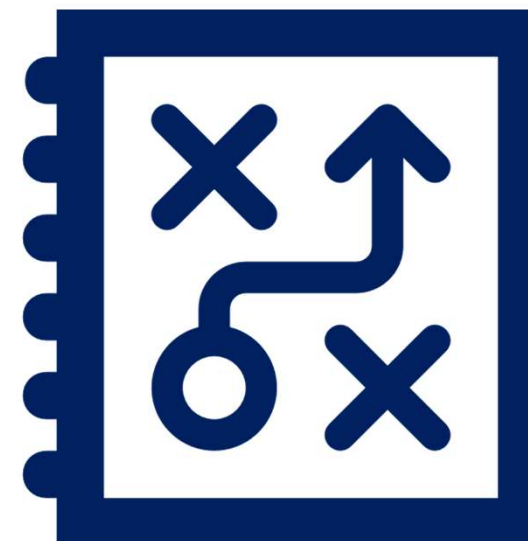
Valor justo por meio de outros resultados abrangentes (“VJORA”)

Valor justo por meio de outros resultados abrangentes

- ✓ Ativos que atendem ao critério de “somente P&J” e que são mantidos num modelo de negócios em que os ativos foram adquiridos tanto para o recebimento dos fluxos de caixa, quanto podem ser vendidos a qualquer momento; e
- ✓ Instrumentos patrimoniais não-negociados para os quais a apresentação de mudanças no valor justo em ORA foi escolhida de modo irrevogável.

Reclassificação de instrumentos financeiros

Art. 8º Os ativos financeiros só podem ser reclassificados quando uma entidade mudar seu modelo de gestão de ativos financeiros, enquanto os passivos financeiros não devem ser reclassificados



Perdas Esperadas Relacionadas ao Risco de Crédito

Evolução da nomenclatura das perdas esperadas:

PDD

Provisão para Devedores Duvidosos

PCLD

Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa

PECLD

Perda Estimada com Crédito de Liquidação Duvidosa

PPERIC

Perdas Esperadas Relacionadas ao Risco de Crédito

Perdas Esperadas Relacionadas ao Risco de Crédito

FBispo

Modelagem completa

Aplicável para os seguintes segmentos:

- S1;
- S2;
- S3; e
- S4. (*)

Modelo de três estágios:

1. Reconhecimento inicial de ativos “não problemáticos”;
2. Ativos financeiros com aumento no risco de crédito; e
3. Ativos com problema de recuperação de crédito.

Modelagem simplificada

Aplicável para os seguintes segmentos:

- S4; (*)
- S5; e
- Instituições de pagamento e consórcio (*) (ou integrantes de conglomerado prudencial enquadrado nesses segmentos)

(*) S4 e IP Tipo 2 com ativo total superior a 0.01% do PIB – de forma opcional, mediante prévia autorização do Bacen, pode-se utilizar a metodologia completa, condicionada à comprovação de que mantém modelos e sistemas internos de mensuração e classificação do risco de crédito, controles e gestão de risco compatíveis com a natureza das operações, complexidade dos produtos e exposição ao risco de crédito.

Ativo com problema de recuperação

Art. 3º Ativo com problema de recuperação de crédito (problemático):

- Atraso > 90 dias; ou
- Indicativo de que a obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.

§ 1º A instituição deve considerar prazo inferior ao estabelecido diante de evidência de que, nesse prazo, há redução significativa da capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações nas condições pactuadas:

- I - constatação de que a contraparte não tem mais capacidade financeira de honrar a obrigação nas condições pactuadas;
- II - reestruturação do ativo financeiro associado à obrigação;
- III - falência decretada, recuperação judicial ou extrajudicial ou atos similares pedidos em relação à contraparte;
- IV - medida judicial que limite, atrase ou impeça o cumprimento das obrigações nas condições pactuadas;
- V - diminuição significativa da liquidez do ativo financeiro associado à obrigação, devido à redução da capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações nas condições pactuadas;
- VI - descumprimento de cláusulas contratuais relevantes pela contraparte; ou
- VII - negociação de instrumentos financeiros de emissão da contraparte com desconto significativo que reflita perdas incorridas associadas ao risco de crédito.

Art. 17º Stop accrual. É vedado o reconhecimento no resultado do período, de receita de qualquer natureza ainda não recebida relativa a ativo financeiro com problema de recuperação de crédito.

Art. 18º Cura. A instituição deve voltar a reconhecer as receitas quando o ativo financeira deixa de ser problemático.

Cálculo PPERIC

Probability of Defaultt (“PD”) Probabilidade de inadimplência

Art. 40. As instituições devem avaliar a perda esperada associada ao risco de crédito dos instrumentos financeiros considerando, pelo menos, os seguintes parâmetros:

I - a probabilidade de o instrumento ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito, considerando, no mínimo:

- a) o prazo esperado do instrumento financeiro; e
- b) a situação econômica corrente e previsões razoáveis e justificáveis de eventuais alterações nas condições econômicas e de mercado que afetem o risco de crédito do instrumento, durante o seu prazo esperado, inclusive em virtude da existência de eventuais garantias ou colaterais vinculados ao instrumento.

Loss Given Defaultt (“LGD”) Perda dada a inadimplência

Art. 40. II - a expectativa de recuperação do instrumento financeiro, considerando, no mínimo:

- a) os custos de recuperação do instrumento;
- b) as características de eventuais garantias ou colaterais, tais como modalidade, liquidez e valor presente provável de realização;
- c) as taxas históricas de recuperação em instrumentos financeiros com características e risco de crédito similares;
- d) a concessão de vantagens à contraparte; e
- e) a situação econômica corrente e as previsões razoáveis e justificáveis de eventuais alterações nas condições econômicas e de mercado que possam afetar o valor presente provável de realização de eventuais garantias ou colaterais vinculados ao instrumento.

Exposure at Defaultt (“EAD”) Valor exposto ao risco de crédito

Art. 45. Para fins de mensuração da provisão, deve-se considerar como base de cálculo:

- I - o valor contábil bruto dos ativos financeiros, exceto operações de arrendamento mercantil;
- II - o valor presente dos montantes totais a receber em operações de arrendamento mercantil;
- III - o valor presente dos desembolsos futuros estimados de responsabilidade da instituição vinculados a contratos de garantias financeiras prestadas; e
- IV - o valor presente da estimativa de utilização de recursos de compromissos de crédito; e
- V - o valor presente do crédito a liberar.

Alocação em estágios

	Art. 37	Art. 47	Quando alocar
Estágio 1	<p>Reconhecimento inicial de instrumentos financeiros, que <u>não sejam caracterizados</u> com problema de recuperação de crédito (<u>Problemático</u>); e</p> <p>Instrumentos cujo <u>risco de crédito não tenha aumentado significativamente</u> após o reconhecimento inicial.</p>	<p>Calcular perda esperada considerando <u>PD 12 meses</u> (Utilizar <u>PD LT</u>, se o prazo esperado <u>for menor que 12 meses</u>)</p> <p><u>Opcional:</u> A instituição pode usar a <u>PD LT</u>, desde que aplicado a <u>todos</u> os instrumentos com <u>características semelhantes, de forma consistente ao longo do tempo.</u></p>	<p>Permitido classificar toda a carteira no estágio 1.</p>
Estágio 2	<p>Instrumentos cujo <u>risco de crédito tenha aumentado significativamente em relação</u> ao apurado na alocação original no <u>primeiro estágio</u>; e</p> <p>Instrumentos que <u>deixarem de ser caracterizados</u> como ativo <u>com problema de recuperação de crédito.</u></p>	<p>Perda esperada, considerando a probabilidade de o instrumento se caracterizar como <u>ativo com problema de recuperação</u> de crédito durante todo o prazo esperado (<u>PD LT</u>).</p>	<p>Instrumentos com atraso superior a 30 dias.</p> <p>Possível alocar no primeiro estágio instrumentos com atraso até 60 dias de atraso, diante de evidências consistentes e verificáveis de que não ocorreu aumento significativo do risco de crédito.</p>
Estágio 3	<p>Instrumentos com <u>problema de recuperação de crédito.</u></p>	<p>Perda Esperada considerando que o instrumento é um <u>ativo com problema de recuperação de crédito (PD = 1).</u></p>	<p>Instrumentos com problema de recuperação de crédito.</p>

Revisão das alocações

O art. 39 trata da revisão das alocações em estágios:

I - mensalmente, em face de atraso no pagamento de principal ou de encargos;

II - a cada 6 (seis) meses para instrumentos de uma mesma contraparte cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da instituição; (*)

III - uma vez a cada 12 (doze) meses, para os demais instrumentos; (*)

IV - sempre que novos fatos indicarem alteração significativa da qualidade de crédito, inclusive os decorrentes de alteração nas condições de mercado ou no cenário econômico; e

V - quando o instrumento for renegociado.

(*) § 1º Fica dispensada a revisão de que tratam os incisos II e III para instrumentos financeiros que tenham baixo risco de crédito.

(*) § 2º Para fins do disposto no § 1º, o risco de crédito é considerado baixo se:

I - o instrumento, analisado de forma individual, apresentar probabilidade insignificante de ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito durante todo o seu prazo esperado;

II - a contraparte tiver capacidade comprovada de honrar suas obrigações nas condições pactuadas; e

III - a capacidade financeira da contraparte não for impactada significativamente por alterações adversas nas condições econômicas e do mercado.

Baixa de ativos financeiros

Art. 49. O ativo financeiro deve ser baixado em virtude de perdas esperadas associadas ao risco de crédito caso não seja provável que a instituição recupere o seu valor.

§ 1º A instituição deve manter controles para identificação dos ativos financeiros baixados nos termos deste artigo enquanto não forem esgotados todos os procedimentos para cobrança, observado prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os instrumentos baixados nos termos deste artigo que forem renegociados devem ser alocados, na data da renegociação, no terceiro estágio, com provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito igual a 100% (cem por cento) do valor do instrumento.

§ 3º O disposto no § 2º também se aplica a instrumentos financeiros utilizados para liquidação ou refinanciamento de instrumentos baixados na forma deste artigo.

§ 4º Fica facultada a constituição de provisão inferior à prevista no § 2º quando houver amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes, devidamente comprovados, indicarem a melhora significativa na capacidade de a contraparte honrar a obrigação, nas condições pactuadas.

§ 5º A instituição deve estabelecer critérios consistentes e passíveis de verificação, devidamente documentados, para a baixa de ativos financeiros de que trata o caput.

Modelagem simplificada

No Art. 51º detalha critérios que deve considerar no cálculo da metodologia simplificada.

- Informações do cliente;
- Histórico de atraso; e
- Informações de outras IF's.
- Natureza das operações;
- Complexidade dos produtos; e
- Exposição ao risco de crédito.

A expectativa é de que o Bacen publicará a matriz de provisão para o modelo simplificado como era feito na Resolução Nº 2.682.



Hedge Accounting

Fair value hedge

Valor justo

- Preço de ativos e passivos
- Ativos financeiros prefixados
- Compromissos firmes

Cash flow hedge

Fluxo de caixa

- Ativos financeiros pós-fixados
- Fluxos de caixa previstos

hedge of a net investment

Investimento líquido no exterior

- Hedge de PL de offshore (investimento em empresas)

Novas complexidades:

- Necessidade clara do alinhamento entre as estratégias para hedge accounting e os objetivos de gerenciamento de riscos das Entidades;
- Hedge accounting não pode ser descontinuado de maneira voluntária; e
- Introdução do conceito de “reequilíbrio” (“*rebalancing*”).

Comparativo Hedge Accounting

	IAS 39	IFRS 9
Item protegido	Muitas restrições - por exemplo: Instrumento não derivativo só pode ser designado por inteiro e apenas para hedge de risco cambial.	Componentes de risco: Itens financeiros + não financeiros.
	Derivativos não podem ser designados.	Exposição agregada: Não derivativos + Derivativos.
Instrumento de hedge	Restrições quanto a elegibilidade na dependência do modelo de hedge accounting.	Todos os instrumentos financeiros ao valor justo, podem ser designados como instrumento de hedge.
Teste de efetividade	Basicamente em 2 passos e muito rígido: Análise prospectiva + Análise Retrospectiva (80%-125%)	Apenas teste prospectivo.
	Descontinuidade do hedge se a efetividade não mais for alcançada.	80%-125% foi removido da nova norma. Rebalanceamento é possível se a operação perder a inefetividade.
Inefetividade e impacto	Determinação para calcular o resultado por uma análise retrospectiva.	Sem modificações comparadas ao IAS 39.
	Fair Value Hedge: impacto no resultado (parcela efetiva)	
	Cash Flow Hedge: impacto no PL (parcela efetiva) e impacto no resultado (parcela inefetiva)	